

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara  
TC 002.986/2016-7

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Lagoa – PB.

**Responsável:** Magno Demys de Oliveira Borges (048.615.914-06).

**Interessado:** Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

**Representação legal:** não há.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA À RESPONSÁVEL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução produzida por auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE) (peça 14, p. 1-6), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 15/16) e do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 17):

### INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, ex-prefeito de Lagoa/PB, gestão 2009-2012, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso TC/PAC 1347/08, Siafi 648127, (peça 2, p. 47) celebrado com o município de Lagoa/PB, tendo por objeto a execução da ação de Melhoria Habitacional para Controle da Doença de Chagas, na quantidade de 44 unidades, sendo 7 Tipo 1, 18 Tipo 2, 16 Tipo 3, 3 Tipo 4, (peça 2, p.89), conforme o plano de trabalho, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 11/2/2012 e prazo final de prestação de contas em 11/4/2012 (peça 2, p. 383).

### HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 773.195,88 com a seguinte composição: R\$ 23.195,88 de contrapartida do conveniente e R\$ 750.000,00 à conta da concedente, liberados mediante as seguintes ordens bancárias (peça 3, p. 20):

Documento	Emissão	Valor (R\$)
2009OB807546	21/8/2009	150.000,00
2010OB804030	5/5/2010	112.500,00
2010OB804031	5/5/2010	37.500,00
2010OB804032	5/5/2010	150.000,00
2010OB809673	13/9/2010	75.000,00
2011OB800695	27/1/2011	75.000,00
2011OB805438	11/8/2011	150.000,00
TOTAL		750.000,00

3. Em 22/3/2010, o então prefeito, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, encaminhou a prestação de contas da 1ª medição do Termo de Compromisso TC/PAC 1347/08 no valor de R\$ 154.083,35, composta dos seguintes documentos (peça 2, p. 125):

Documento	Localização
Cheque 850001	Peça 2, p. 165
Recibo e Nota Fiscal	Peça 2, p. 163-167,199
Homologação e Adjudicação	Peça 2, p.203 e 205
Depósitos	Peça 2, p. 169,171
Relatório de execução físico-financeira	Peça 2, p. 127,197
Relação de pagamentos efetuados	Peça 2, p. 129
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 2, p. 161
Conciliação bancária	Peça 2, p. 131
Guia da previdência social	Peça 2, p. 201
Extratos bancários	Peça 2, p. 133-159

4. Em 14/4/2010, a Funasa realizou visita técnica para fiscalização do acompanhamento gerencial do Termo de Compromisso TC/PAC 1347/08, e constatou que 22 das 44 unidades de Melhoria Habitacional para Controle da Doença de Chagas encontravam-se em andamento com percentual de execução física mensurado em 23,58% (peça 2, p.89-91,175-177).

5. Em 30/6/2010 o então prefeito Magno Demys de Oliveira Borges encaminhou o boletim da 2ª medição e a prestação de contas da 2ª parcela do Termo de Compromisso TC/PAC 1347/08 no valor de R\$ 310.000,00 composta dos seguintes documentos (peça 2, p. 207):

Documento	Localização
Cheque 855263	Peça 2, p. 219
Recibo e Nota Fiscal	Peça 2, p. 221, 223
Contrato	Peça 2, p.245-257, 261
Depósitos	Peça 2, p.229,231
Relatório de execução físico-financeira	Peça 2, p. 209
Relação de pagamentos efetuados	Peça 2, p. 211
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 2, p. 213
Conciliação bancária	Peça 2, p. 215
Guia da previdência social	Peça 2, p. 225
Extratos bancários	Peça 2, p.233-235, 263-273

6. Consta ainda que em 14/2/2011 Magno Demys de Oliveira Borges encaminhou Ofício 42/2011/GRAPE de prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 1347/08 para reconstrução de 44 unidades habitacionais para o controle da doença de chagas no município de Lagoa/PB, período janeiro a dezembro de 2010 (peça 2, p. 275):

Documento	Localização
Relatório de execução físico-financeira	Peça 2, p. 277
Relação de pagamentos efetuados	Peça 2, p.279
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 2, p. 291
Conciliação bancária	Peça 2, p. 281
Extratos bancários	Peça 2, p. 283-289

7. Consta nos autos o Parecer Financeiro 8/2011, de 18/2/2011, em que a Funasa aprova a prestação parcial referente a primeira parcela no valor de R\$ 150.000,00 e da contrapartida parcial no valor de R\$ 4.650,00 e rendimentos de aplicação financeira de R\$ 2.812,95 totalizando como receitas o montante de R\$ 157.462,95 (peça 2, p. 295-297, 299 e 301).

8. Por meio da notificação 62/2012 de 13/9/2012 do setor de prestação de contas a Funasa solicita da prefeitura de Lagoa/PB a prestação de contas final no valor de R\$ 300.000,00 no prazo de 30 dias do Termo de Compromisso TC/PAC 1347/08 (peça 2, p. 309).

9. Na continuidade dos autos existe o parecer técnico, datado de 16/2/2012, relativo à vistoria *in loco* realizada no objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 1347/08 em que foi emitido parecer contrário à aprovação da prestação de contas no que tange a execução física das obras e mensurada a execução física do objeto em 56% e o cumprimento do objeto em 0,0% (peça 2, p. 311-313,373).

10. Após a análise da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 1347/08, e o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas à conveniente e ao responsável, e ante o não saneamento da irregularidade apontada no relatório de fiscalização, a área financeira emitiu o Parecer Financeiro 29/2013, datado de 21/2/2013, concluindo pela não aprovação das contas do Termo de Compromisso no valor de R\$ 750.000,00, equivalente ao total de recursos repassados pela Funasa, com o respectivo registro no Siafi (peça 2, p. 317-321, 371).

11. Diante disso o tomador de contas emitiu o relatório de tomada de contas especial, datado de 9/6/2015 (peça 2, p. 371-377), imputando o débito no valor integral dos recursos federais repassados ao ex-prefeito do Município de Lagoa/PB, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges (CPF 048.615.914-06), gestão 2009-2012, decorrente da impugnação total das despesas pela não execução física e não conseguimento do objeto pactuado, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado em parecer técnico da Funasa (peça 2, p. 311-313) embora a conveniente já tivesse recebido 100%, dos recursos disponíveis para o Termo de Compromisso TC/PAC 1347/08 (peça 2, p. 371-377).

12. O Relatório de Auditoria CGU 1995/2015 concordou com as conclusões do tomador de contas (peça 3, p. 19-22).

13. Foram, ainda, emitidos o Certificado de Auditoria 1995/2015, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1995/2015, cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, e o pronunciamento ministerial, atestando haver tomado conhecimento das conclusões pela irregularidade das contas, que encaminhou a tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 3, p. 23-25).

14. Entretanto, posteriormente, foi encaminhado relatório complementar dessa tomada de contas especial ao TCU em decorrência do Relatório de Visita Técnica 3 realizada entre os dias 19/10 a 23/10/2015 com Parecer Técnico Final Conclusivo 303/15 referente à reconstrução de 44 melhorias habitacionais, todas executadas na zona urbana do município, após as visitas domiciliares constatou-se que 44 MH das 44 previstas encontravam-se parcialmente concluídas, faltando a pintura das portas; sala, da cozinha e do banheiro e que com isso o percentual de execução física da obra e do cumprimento do objeto é de 99,29% do Termo de Compromisso TC/PAC 1347/08 (peça 4, p. 9-19).

15. Em decorrência, foi emitido o Parecer Financeiro 35/2016, com aprovação parcial com ressalva da prestação de contas final do Termo de Compromisso TC/PAC 1347/08, com as seguintes observações (peça 4, p. 22-24):

a) os recursos liberados pela Funasa, foram no valor de R\$ 750.000,00, porém só foi comprovado R\$ 450.000,00;

b) os recursos de contrapartida no valor de R\$ 23.195,88 não foram comprovados integralmente, constando somente o montante de R\$ 13.383,35;

c) os recursos de investimento constante nos extratos de aplicação financeira totalizam o montante de R\$ 2.849,84, conforme Parecer Financeiro 29/2013, ficando o valor de R\$ 300.000,00, sem comprovação de aplicação financeira durante o período que vai de 13/09/2010 a 11/08/2011;

d) a execução física e o conseguimento do objeto pactuado foram mensurados em 99,29%, conforme Relatório de Visita Técnica 3.

16. O referido Parecer Financeiro 35/2016 ainda ilustra as seguintes informações (peça 4, p.22-24):

	Programado 100%	Executado 99,29%	Não executado 0,71%
Funasa	R\$ 750.000,00	R\$ 744.675,00	R\$ 5.325,00
Contrapartida	R\$ 23.195,88	R\$ 23.031,18	R\$ 164,70

Funasa	Despesas comprovadas	Despesas não comprovadas
	R\$ 450.000,00	R\$ 300.000,00
Contrapartida	Desp.contrapartida comprovadas	Desp.contrapartida não comprovadas
	R\$ 13.383,35	R\$ 9.812,53

Rendimentos	Rendimentos comprovados	Rendimentos não utilizados
	R\$ 2.849,84	R\$ 2.149,84

17. A conclusão do Parecer Financeiro 35/2016 é de que a prestação de contas deve ser aprovada parcialmente no valor de R\$ 432.712,63 e não deve ser aprovada no valor R\$ 317.287,37 sendo o valor de R\$ 305.325,00 referente aos recursos do concedente e R\$ 9.812,53 de contrapartida e R\$ 2.149,84 de rendimentos não utilizados (peça 4, p. 24).

18. Conforme informações acima a Funasa celebrou o Termo de Compromisso TC/PAC 1347/08, Siafi 648127, (peça 2, p. 47) com o município de Lagoa/PB em que foram repassados R\$ 750.000,00 de recursos federais com a contrapartida municipal de R\$ 23.195,88 para a ação de execução de 44 melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas.

19. O relatório do tomador de contas (peça 2, p.371-377) e do Relatório de Auditoria 1995/2015 (peça 3, p. 19-22) elaborados, respectivamente, em 9/6/2015 e 5/10/2015, concluíram pela impugnação total dos recursos federais repassados no valor de R\$ 750.000,00 com base no parecer técnico de engenharia, datado de 16/2/2012, relativo à vistoria *in loco*, contrário a aprovação da prestação de contas no que tange a execução física das obras e mensurada a execução física do objeto em 56% e o cumprimento do objeto em 0,0% (peça 2, p. 311-313 e 373) e (peça 3, p. 19-22).

20. Posteriormente ao relatório do tomador de contas e do Relatório de Auditoria 1995/2015, a Funasa realizou uma Visita Técnica, entre os dias 19/10 a 23/10/2015, que concluiu definitivamente que o percentual de execução física da obra e do cumprimento do objeto seria de 99,29% do Termo de Compromisso TC/PAC 1347/08, tendo sido emitido o Parecer Técnico Final Conclusivo 303/2015 (peça 4, p. 8-20).

21. Entretanto, do montante total dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 1347/08 o município prestou contas de R\$ 450.000,00 e não apresentou a prestação de contas final de R\$ 300.000,00 dos recursos federais sendo que referente a contrapartida prestou contas do valor de R\$ 13.383,35, mas não prestou contas do valor de R\$ 9.812,53, conforme o Parecer Financeiro 35/2016 (peça 4, p. 22-24).

22. Diante disso, foi elaborado o relatório complementar do tomador de contas especial impugnando o valor de R\$ 317.287,37 (peça 4, p. 47-49) referente as seguintes parcelas obtidas no Parecer Financeiro 35/2016 (peça 4, p. 22-24)

- a) R\$ 5.325,00 de serviços não executados com os recursos da Funasa;
- b) R\$ 300.000,00 de despesas não comprovadas com recursos da Funasa;
- b) R\$ 9.812,53 de despesas não comprovadas com recursos da contrapartida;
- c) R\$ 2.149,84 de rendimentos não utilizados.

23. Há presunção de débito na falta de documentação relativa as despesas, não obstante a execução física tenha sido de 99,29% conforme atestado pelo setor de engenharia da Funasa em sua última visita técnica, entre os dias 19/10 a 23/10/2015.

24. Por ser incompatível a cobrança concomitante, considereei apropriado excluir do débito de R\$ 317.287,37 os valores de R\$ 5.325,00 referentes a serviços não executados e de R\$ 2.149,84 de rendimentos não utilizados para efeito de citação, tendo em vista que se cobrado o débito referente a 0,71% não executado é admitir que os 99,29% do objeto tenha sido realizado com os valores de R\$ 300.000,00 e R\$ 9.812,53 que não foram comprovados por meio de documentação sendo que a

parte referente aos rendimentos não utilizados será recuperada pela atualização monetária do débito da citação.

25.Sendo assim, considerou-se mais relevante realizar a citação, apenas pelas despesas não comprovadas por meio de documentação com recursos da Funasa e contrapartida, respectivamente, nos valores R\$ 300.000,00 e R\$ 9.812,53.

26.Para efeito de data histórica para atualização monetária do débito utilizou-se as datas das emissões das 3 últimas ordens bancárias para o valor de R\$ 300.000,00 dos recursos da Funasa e a data de 11/2/2012 do fim da vigência do ajuste para o valor de R\$ 9.812,53 da contrapartida não comprovados por documentação.

27. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Magno Demys de Oliveira Borges (CPF 048.615.914-06) e apurar o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promovesse a citação do responsável pela execução do Termo de Compromisso TC/PAC 1347/08.

### EXAME TÉCNICO

28.Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 7), foi promovida a citação do responsável, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges (CPF 048.615.914-06), mediante o Ofício 0081/2017, datado de 26/1/2017 (peças 8).

29.Conforme o aviso dos Correios (peça 9) o Ofício 0081/2017 de citação não foi recebido porque o responsável mudou-se.

30.Diante disso, esta secretaria emitiu certidão informando que foram realizadas pesquisas e que não foram encontrados outros endereços e com isso realizou-se a comunicação por edital, nos termos do art. 7º, inciso II, c/c art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004 (peça 10-13).

31.Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### CONCLUSÃO

32. Diante da revelia do Sr. Magno Demys de Oliveira Borges (CPF 048.615.914-06), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõem-se que as contas do ex-prefeito sejam julgadas irregulares e condenado em débito.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar revel** o responsável, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges (CPF 048.615.914-06), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) **julgar irregulares as contas** do Sr. Magno Demys de Oliveira Borges (CPF 048.615.914-06), alusivas ao Termo de Compromisso TC/PAC 1347/08 (Siafi 648127), com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/88, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, incisos I e III, do RI-TCU;

c) **condenar em débito** o Sr. Magno Demys de Oliveira Borges (CPF 048.615.914-06), para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, *caput*, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor;

**Débito**

DATA	VALOR (R\$)
13/9/2010	75.000,00
27/1/2011	75.000,00
11/8/2011	150.000,00
11/2/2012	9.812,53

d) **aplicar multa** ao Sr. Magno Demys de Oliveira Borges (CPF 048.615.914-06), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do tesouro nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até o dia do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e do arts. 214, inciso III, alínea “b”, e 215, do RI-TCU;so II, da Lei 8.443/1992;

f) **autorizar o pagamento parcelado das dívidas**, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

g) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o Relatório.